

Interessados: Pró-Reitoria de Administração e Finanças (PROAF)
Hospital Universitário da UEL (HU-UEL)

PARECER REFERENCIAL Nº 2 / 2026 - PJU/UEL

Aditivo Contratual Unilateral para acréscimo ou diminuição de quantitativo – Contratos de Fornecimento Continuo – limite legal de 25% – obrigatoriedade de aceitação pela Contratada – Requisitos fáticos, legais e instrutórios – Minuta Padronizada – Parecer Referencial elaborado com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 10.086/2022.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO E NECESSIDADE DO PARECER REFERENCIAL

O presente parecer tem como objetivo analisar a viabilidade e estabelecer orientações padronizadas para a formalização de termos aditivos unilaterais, destinados a alterações quantitativas no objeto contratual de fornecimento. Trata-se de matéria recorrente no âmbito administrativo da Universidade Estadual de Londrina (UEL), tendo demandado a emissão de múltiplos pareceres jurídicos por esta Procuradoria sobre questões semelhantes, a maioria com caráter repetitivo.

Diante desse contexto, a uniformização do entendimento institucional sobre o tema revela-se de interesse público, com o escopo de conferir eficiência aos procedimentos administrativos envolvidos, fundamentando-se nos princípios

1/ 24

relacionados no art. 37 da Constituição Federal, bem como no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21.

A análise referencial é reconhecida pelo ordenamento jurídico nacional e aplicada amplamente pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná – através da Resolução PGE n. 67/2022¹. Assim, igualmente em muitos casos pode ser tida como a melhor medida no âmbito da Universidade Estadual de Londrina.

Vale pontuar que o § 5º, do art. 53, da Lei Federal n. 14.133/2021, autorizou a dispensa da análise jurídica, por ato da autoridade jurídica máxima competente, nas seguintes hipóteses:

“É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a **utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico**”.

Marçal Justen Filho, ao tratar da desnecessidade do parecer jurídico, prevista no parágrafo 5º, do art. 53, da Lei Federal n. 14.133/2021, aponta:

Em hipóteses excepcionais, tal como previsto no § 5º, será dispensável a manifestação da assessoria jurídica. O dispositivo alude expressamente a questões de valor reduzido, de baixa complexidade, de entrega imediata do bem ou de utilização de soluções padronizadas. Se for verificada alguma dessas hipóteses, caberá à autoridade máxima do órgão dispor sobre o tema em edital.

A previsão do § 5º não autoriza a eliminação da manifestação do órgão de assessoramento jurídico relativamente a hipóteses que apresentem complexidade ou que possam gerar reflexos

¹ **Art. 1º.** Fica dispensada a análise jurídica pela Procuradoria Geral do Estado em matérias de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais no âmbito do Poder Executivo do Estado do Paraná, nas seguintes hipóteses:

(...)

II Quando houver **minutas padronizadas** de editais de licitação, de contratos, de convênios, de termos de cooperação e **de termos aditivos**, com objeto definido, aprovados pela Procuradoria Geral do Estado na forma do Decreto nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015, e da Resolução PGE nº 41, de 23 de março de 2016;

relevantes para os interesses da Administração. Mesmo se configurado caso concreto subsumível à previsão de desnecessidade de manifestação da assessoria jurídica, a autoridade dispõe de autonomia para recorrer a ela em vista de peculiaridades que se fizerem presentes.”²

O parecer referencial visa conferir, a um só tempo, segurança jurídica e eficiência na implementação das necessidades públicas por meio do estabelecimento de modelos previamente analisados pelo órgão de assessoramento jurídico. Trata-se de um viés desburocratizante que prestigia a celeridade na atuação da Administração Pública, sem descuidar da observância das normas legais.

Ressalte-se que, justamente por serem referenciais, pareceres imbuídos de tal qualificação consistem em manifestações dotadas de certa generalidade, passíveis que são de aplicação a diversos casos enquadráveis em sua hipótese. O Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 2.674/2014, concluiu como possível a emissão de *"um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU n. 55, de 2014"*.

Considerando o tema deste parecer referencial, sua elaboração mostra-se medida adequada e necessária, uma vez que, após expedido e adotado pela Administração, permitirá uma gestão mais eficiente, contribuindo significativamente para a celeridade do processo de formalização das alterações contratuais quantitativas, reduzindo o intervalo entre a identificação da demanda administrativa e sua concretização, propiciando a salvaguarda do interesse público tutelado.

Saliente-se que a adoção de parecer referencial destina-se a casos comuns de fornecimento de materiais, estes que possuem caráter repetitivo em seu conteúdo, somado à baixa complexidade jurídica do dispositivo.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Nova Lei 14.133/2021. RT, São Paulo: 2021, p. 642.

Contudo, a adoção da minuta padronizada anexa e a desnecessidade de nova análise por esta Procuradoria estão condicionadas ao estrito cumprimento das orientações contidas neste parecer referencial. Além disso, não é viável a utilização da minuta nos casos em que, por sua singularidade, apresentem desvios ou complexidades não previstas no modelo.

Dessa forma, desde que observados estritamente os requisitos e o modelo aqui estabelecidos, o parecer referencial simplificará o fluxo processual interno, dispensando o encaminhamento obrigatório de cada processo à Procuradoria Jurídica para análise e manifestação caso a caso.

Ademais, registre-se que o presente parecer referencial não se aplica às hipóteses abaixo:

- (i) dúvida de conteúdo jurídico não abrangido no parecer referencial, a qual deverá estar devidamente apontada, delimitada e motivada na consulta, conforme prevê o § 2º do art. 36 da IN SEGES/MP n. 5/2017³;
- (ii) contratos firmados sob a égide da Lei n. 8.666, de 1993;
- (iii) quaisquer contratos de serviços, contínuos ou não;
- (iv) contratos de fornecimentos vinculados a locação de equipamentos ou com comodato destes.

Nesta perspectiva, uma vez constatado que o processo trata de matéria atinente a termos aditivos visando à ampliação ou redução de quantidade para fornecimento, até o máximo de 25%, que sigam a padrões de rotina e sem intercorrências, a manifestação referencial mostra-se pertinente, uma vez que o presente parecer abrangerá as questões jurídicas que normalmente envolvem tais casos, de modo idêntico e recorrente, para que o gestor/agente público tenha condições de proceder com a adequada instrução processual, cabendo à área técnica ou técnico-administrativa apenas efetuar a conferência na forma estabelecida no Parecer, e atestar de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do

³ Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada>

pronunciamento que serviu de referência e dar continuidade utilizando o modelo de Termo Aditivo respectivo.

Isso significa, pois, que tais processos deixarão de ser encaminhados à Procuradoria Jurídica, para que esta analise os casos de aumento ou diminuição de quantidades. Outrossim, a Procuradoria também não terá que opinar em cada processo se deverá se enquadrar aos casos de alteração quantitativa albergados pelo Parecer Referencial, pois esta tarefa cabe ao técnico administrativo que for designado pela Administração para a realização de “check list” de enquadramento.

É claro, porém, conforme já ressaltado, que dúvidas específicas (não sanáveis pelo agente técnico) podem ser submetidas à análise jurídica, mas o escopo da manifestação referencial é justamente eliminar esse trâmite, poupando tempo que poderá ser dedicado às também numerosas questões complexas a cargo desta Procuradoria.

Cumprе destacar, por fim, que a responsabilidade pela correta instrução do processo, incluindo a elaboração e conferência de planilhas de quantitativos, cálculos, valores, especificações técnicas do objeto, anexação do Parecer Referencial, preenchimento do Modelo de Termo Aditivo e demais documentos necessários, caberá exclusivamente a agentes/servidores designados pelas autoridades competentes.

2. DO OBJETO DA MANIFESTAÇÃO

A presente manifestação referencial destina-se exclusivamente aos procedimentos de modificação contratual que impliquem acréscimo ou supressão de quantitativos no objeto no limite de até 25% (vinte e cinco por cento), aplicáveis apenas a contratos de aquisição e fornecimento de materiais, conforme disciplinado nos artigos. 124, I, “b” e 125, ambos da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021. Salienta-se que estão excluídos os serviços e obras de engenharia.

3. DAS ALTERAÇÕES QUANTITATIVAS

3.1. Das alterações quantitativas e o limite de 25%

As alterações contratuais quantitativas consistem no aumento ou na diminuição da quantidade do objeto originalmente contratado. Conforme disposto no art. 124, inciso I, alínea "b", da Lei n. 14.133/21, tal modificação caracteriza uma alteração unilateral pela Administração. Dessa forma, **não depende de anuência do contratado**, desde que observados os limites legais e os pressupostos de interesse público, devidamente justificados.

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(... omissis ...)

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Referido dispositivo legal se insere no conceito de cláusulas exorbitantes, típicas dos contratos administrativos, podendo a Administração Pública alterar unilateralmente as cláusulas do contrato administrativo para melhor efetivação do interesse público, respeitados os limites legais e de forma justificada.⁴

Embora admitida a possibilidade de alteração contratual, é necessário a observância dos princípios da Administração Pública e dos limites legais estabelecidos. Nesse sentido, o art. 125 da mesma lei fixa o limite geral para tais alterações em 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. Contudo, em casos específicos de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para acréscimos é elevado para até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado.

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou

⁴Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Método, 2022. 10. ed. P. 912

nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Destarte, pelo escopo da presente análise ser a adoção de parecer referencial para os procedimentos de alteração quantitativa em contratos que tenham por objeto a aquisição ou fornecimento de bens, a formalização de termo aditivo nesses casos deve observar e **respeitar o limite máximo de 25% para as alterações.**

Para a formalização de um termo aditivo que implique alteração de quantitativo, seja por acréscimo ou redução, **é indispensável que a Administração Pública apresente justificativa circunstanciada.** Esta deve demonstrar claramente a superveniência de fato imprevisível ou a descoberta de fato não conhecido à época da licitação, atestando a necessidade e o interesse público que fundamentam a alteração. Neste momento, é imprescindível que seja instruído o processo com o memorial de uso do item, acompanhado dos históricos de consumo de exercícios anteriores, bem como de alterações contratuais.

Por outro lado, é crucial ressaltar que quaisquer alterações que resultem na descaracterização do objeto original são expressamente vedadas pelo art. 126 da Lei n. 14.133/21.

Além disso, a Administração deve **confirmar a vigência do contrato** e a inexistência de quebra de continuidade. Outrossim, a subscrição do termo aditivo deve ocorrer, obrigatoriamente, antes do encerramento do prazo de vigência do contrato original (ou de sua prorrogação em curso).

Por fim, para garantir a transparência e a eficácia do aditamento, é obrigatória a **publicação do extrato do instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, nos termos do art. 94 da Lei n. 14.133/21, no Portal da Transparência e no Diário Oficial do Estado do Paraná (DIOE).

Assim, desde que a solicitação esteja dentro dos limites legais permissíveis, observados e cumpridos os critérios essenciais, mostra-se cabível a alteração do

contrato original, assegurando-se assim a continuidade do serviço público e a necessária segurança jurídica dos atos administrativos.

3.2. Do instrumento para formalização do contrato

O termo aditivo caracteriza-se como o instrumento jurídico formal utilizado para modificar substancialmente o pactuado inicialmente, alterando os termos do contrato. É o procedimento adequado para realizar acréscimos ou supressões quantitativas, alterações qualitativas, prorrogações de prazo e outras necessárias.

Conforme definido no art. 2º, CII, do Decreto Estadual n. 10.086/2022, o termo aditivo consiste no instrumento jurídico formal utilizado para a modificação do contrato, formalizado durante sua vigência, sendo vedada a alteração do objeto.

A Lei n. 14.133/21, em seu art. 124, ao tratar sobre a alteração dos contratos administrativos, admite duas modalidades: a unilateral, realizada pela Administração Pública independentemente de anuência prévia do contratado, e a consensual, realizada por mútuo acordo entre as partes.

Nesse contexto, o art. 132 da referida Lei estabelece a formalização do termo aditivo como condição indispensável para que o contratado execute prestações diversas – ainda que apenas quanto à quantidade – daquelas originalmente pactuadas.

Embora a **regra geral exija a prévia formalização do termo aditivo para validar qualquer alteração quantitativa no contrato⁵**, no caso sob análise o instrumento será **unilateral**, significando que somente o representante legal da Administração aporá sua assinatura, de modo digital, recebendo o contratado, na sequência, o documento já finalizado, para conhecimento e cumprimento.

⁵ Respeitado o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento).

Em seguida, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, os avisos dos Aditivos devem ser divulgados no sítio eletrônico oficial da UEL⁶ e no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), conforme art. 94, I, da Lei n. 14.133 de 2021.

3.3. Dos requisitos para alterações contratuais quantitativas

Na atual conjuntura dos contratos mantidos pela Universidade Estadual de Londrina, a instrução processual destinada à alteração quantitativa do objeto contratual deve observar as diretrizes abaixo consignadas:

- (I) verificação de crescimento ou diminuição da demanda durante a execução contratual, demonstrada por histórico de consumo do produto nos últimos 24 (vinte e quatro) meses e por histórico de utilização do contrato sob análise;
- (II) limitação do acréscimo ou diminuição não pode ser maior do que 25% (vinte e cinco por cento);
- (III) o Contrato que terá o objeto acrescido ou reduzido deve estar em plena vigência;
- (IV) apenas para o caso de aumento de quantidade, Declaração da existência de créditos orçamentários vinculados à contratação, para suportar o acréscimo;
- (V) o aumento (ou redução) de quantidade deve perdurar apenas até o final da vigência em curso, não se replicando automaticamente para o período de vigência posterior, quando então o quantitativo do objeto voltará a ser o inicialmente contratado;
- (VI) Minuta do Termo Aditivo, podendo ser padronizada para casos de repetição e sem complexidade, mediante Parecer Referencial;
- (VII) Conferência dos elementos por meio de Lista de Verificação;
- (VIII) Formalização do Termo pela autoridade competente.

Os elementos elencados deverão estar contidos nos autos, mediante a juntada de todos os documentos e justificativas necessárias.

⁶ <https://sistemas.uel.br/sicor/public/licitacao/consultaLicitacoes>

(I) Verificação de crescimento ou diminuição da demanda

Apesar de as alterações quantitativas do objeto contratual serem unilaterais – com obrigatoriedade de aceitação pelo contratado –, não podem ser realizadas pela Administração sem que a demanda esteja devidamente demonstrada nos autos, assim como justificada a quantidade que deverá ser aumentada ou diminuída.

Trata-se da aplicação prática do princípio da motivação dos atos administrativos, assim trazido pela Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

A motivação é assim conceituada por Celso Antonio Bandeira de Mello⁷:

Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.

A demonstração da necessidade de alteração quantitativa, bem como do percentual necessário para atendimento da demanda, deve ser feita por meio dos históricos de consumo do produto⁸, bem como pelo histórico de utilização do produto

⁷ “Curso de Direito Administrativo”, 11 ed., São Paulo: Malheiros, p. 71, *apud* Nyura Disconzi da Silva, in “O Princípio da Motivação e as Decisões Praticadas nas Diversas Fases das Licitações e Contratações”, acessível em <https://jmlgrupo.com.br/blog/o-principio-da-motivacao-e-as-decisoes-praticadas-nas-diversas-fases-das-licitacoes-e-contratacoes/>

⁸ Histórico da utilização do produto nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, independentemente de ser no mesmo contrato ou em contratos anteriores.

no contrato em curso (período de vigência atual), com a projeção do crescimento que afetará o período sob análise, e o resultado percentual que será necessário acrescentar para que atenda à demanda aumentada⁹, ou diminuir por causa da retração verificada.

(II) Limitação em 25% (vinte e cinco por cento) para as alterações

Os aumentos ou diminuições de quantitativos do objeto contratado limitam-se a 25% (vinte e cinco por cento) pelo art. 125 da Lei nº 14.133/2021. Além disso, um item do objeto que já tenha sido acrescido anteriormente (na mesma vigência), só pode ser novamente aumentado até ser atingido o limite máximo legal¹⁰.

Cumprе salientar que, embora a Lei Federal nº 14.133/2021 mencione que os acréscimos de 25% (vinte e cinco por cento) são calculados sobre o “*valor inicial atualizado do contrato*”, quando **o objeto se encontra dividido em itens**, o cômputo do percentual de acréscimo não pode empregar o valor total do contrato, mas sim o **valor total somente do item** que sofrerá aumento de quantidade.

Caso verificado que o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) não será suficiente para o atendimento da necessidade administrativa até o final da vigência em curso, é imperioso que se instrua novo processo licitatório, com a previsão de maior quantidade do produto.

Por outro lado, caso a utilização do produto tenha sofrido redução maior do que 25% (vinte e cinco por cento), é possível instaurar-se processo para alteração quantitativa **bilateral**, ou seja, o contratado deve anuir à redução para que ela se perfeça; havendo recusa, também será necessária a instrução de novo certame com a quantidade correta.

Dessa forma, a extrapolação da margem de 25% (vinte e cinco por cento)

⁹ O percentual de 25% (vinte e cinco por cento) é o máximo admissível, sendo cabível acréscimo ou redução menor, conforme o percentual apurado no processo respectivo.

¹⁰ P. ex., se o primeiro acréscimo foi de 10%, o segundo pode ser feito de mais 15%.

impede o uso deste Parecer Referencial, devendo ser adotadas providências diversas.

As providências inerentes aos acompanhamentos de estoque e registros de progressão de consumo, coadunam ao princípio da eficiência, pois a Administração deve manter controle de seus contratos em curso, utilizando das ferramentas cabíveis e evitando dedicarem-se verbas públicas a produtos desnecessários (ou quantidades excessivas), que posteriormente venham a ficar sem utilização ao final do contrato, enquanto pudessem ter sido destinadas a outros fins.

(III) Contrato Administrativo Vigente

A verificação da demanda da Administração por alteração quantitativa deve ser resultado de acompanhamento muito próximo do consumo mês a mês, e ser registrada para que as providências cabíveis ao aditamento contratual possam ocorrer durante sua vigência, assim entendida tanto a vigência inicial do contrato como a decorrente das prorrogações previstas e efetivadas.

Dessa forma, não cabe iniciar-se processo para resultar em aumento/redução de quantidade, que não poderá ser concluído antes do término de vigência do contrato. E, se o contrato estiver com sua vigência encerrada, eventual processo de acréscimo ou redução de quantidade deve ser arquivado por falta/perda de objeto.

Também ocorre a perda do objeto se o processo visando à alteração quantitativa não tiver sua conclusão em tempo hábil, ou seja, dentro do período de vigência para o qual se destinaria a complementação ou redução.

(IV) Existência de Créditos Orçamentários para o Acréscimo

O art. 40, V, “b”, da Lei Federal nº 14.133/21, determina que o planejamento de compras deverá atender ao princípio da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

Quando o contrato tiver sido celebrado para ter sua vigência prorrogada por sucessivos períodos anuais (ou de 12 meses), a Administração deverá atestar, a cada início de novo período de vigência (ao início do contrato e em cada prorrogação), a existência de créditos orçamentários vinculados ao objeto.

Da mesma forma, a celebração de termo aditivo com acréscimo de despesa deve conter **a prévia comprovação, nos autos, de dotação orçamentária suficiente** para fazer frente aos gastos adicionais pretendidos.

É importante destacar que a exigência de dotação complementar se aplica apenas aos aditivos que ampliam a despesa. Nos casos de termo aditivo por supressão quantitativa (redução de valor), tal exigência é dispensável, uma vez que a alteração promove economia de recursos.

(V) Alteração quantitativa aplicável ao período de Vigência em curso

O quantitativo do objeto é definido no Contrato original, de acordo com as estimativas e mediante projeções realizadas no certame licitatório; quando são procedidos aumentos ou reduções, esses eventos são delimitados ao período específico da vigência em que ocorreram.

Ou seja, atingidos 12 (doze) meses da vigência em que se acresceu ou diminuiu quantitativo, pode ser renovada a vigência (quando a prorrogação for legal e contratualmente cabível), mas **o quantitativo retorna ao montante anterior**, até que seja novamente aditivado o objeto contratual.

Assim, o aumento (ou redução) de quantidade perdurará apenas até o final da vigência em curso, não se replicando automaticamente para o período de vigência seguinte, quando então o quantitativo do objeto voltará a ser o inicialmente contratado.

(VI) Minuta de Termo Aditivo Padronizada para casos de repetição e sem complexidade

Os termos aditivos devem conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia. Aqueles que se destinam apenas à alteração quantitativa até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), de forma singela e corriqueira – tema deste Parecer –, não devem tratar de outros assuntos em seu corpo¹¹, para que possam ser realizados por meio da utilização de minuta padrão.

Quando instruído o processo com a demonstração adequada do aumento (ou diminuição) da demanda por um ou mais itens do objeto contratual, é possível ao agente público responsável verificar se está diante de um caso comum e repetitivo, ou se demandará cláusulas diferenciadas para a condução de outras questões contratuais, hipótese em que não poderá ser utilizada a minuta padrão.

Outrossim, a utilização de Minuta Padrão deve ocorrer apenas para aumento ou apenas para diminuição, não servindo para as duas alterações concomitantemente, pois, se assim for, haverá a necessidade de instrução processual e motivação diferenciadas, não se aplicando o presente Parecer Referencial.

(VII) Conferência dos elementos por meio de Lista de Verificação

A “Lista de Verificação” (para aumento ou para redução) deve ficar a cargo do agente/gestor designado para tanto, de modo a garantir que os elementos da instrução processual coadunem aos requisitos para a alteração quantitativa pretendida, com a utilização do Parecer Referencial e da Minuta Padrão, e que todos os elementos abordados anteriormente nos itens I a VI deste Parecer estejam cumpridos.

Decerto, a utilização da Lista facilitará a conferência da conformidade com os itens abordados no Parecer, ressaltando que a responsabilidade pelo preenchimento é da referida área.

¹¹ Tais como mudança de CNPJ, de responsável legal, de endereço, de Razão Social, fusões e incorporações etc.

Assim, a Lista de Verificação consta como Anexo ao presente Parecer Referencial (uma versão para acréscimo, outra para redução), para que, na análise de cada processo, a área responsável a preencha conforme esteja ou não atendida, de consequência, seja ou não utilizado o Parecer Referencial, bem como a minuta padrão.

Caso se verifique o não atendimento de algum requisito ali listado (ou o atendimento parcial), o agente/gestor deve justificar sua não aplicabilidade ou indicar/efetuar a correção. Apenas após a correção, com a Lista de Verificação completa, o processo poderá ter continuidade e servir à alteração de quantidade.

Também é fundamental que se indiquem os documentos do processo em que foram atendidas as pertinentes exigências (folhas em que se encontram).

A Lista de Verificação deverá ser devidamente preenchida, datada e assinada digitalmente e determinará os encaminhamentos posteriores.

(VIII) Formalização do Termo pela autoridade competente

Sendo feita a verificação da aplicabilidade do Parecer Referencial e da minuta padrão, o processo já contendo o Termo Aditivo elaborado, será remetido à autoridade competente para formalização, de forma unilateral.

Os Termos Aditivos, no caso da UEL, devem ser formalizados dentro do e-protocolo que lhe deu origem, no formato eletrônico, com a assinatura eletrônica da autoridade respectiva.

Em seguida, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, o aviso do Aditivo deve ser divulgado no sítio eletrônico oficial da UEL¹² e no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), conforme art. 94, I, da Lei n. 14.133 de 2021.

¹² <https://sistemas.uel.br/sicor/public/licitacao/consultaLicitacoes>

4. SITUAÇÕES DIVERSAS

Em caso de dúvidas quanto à aplicação deste Parecer ao caso concreto, em casos de demandas de apreciação pormenorizadas, bem como casos que não estejam contemplados integralmente por esta manifestação jurídica referencial, deverá haver apresentação de forma clara e em processo próprio, sem a utilização dos padrões aqui expostos.

Por outro lado, o presente parecer referencial traz os aspectos legais e técnicos dos procedimentos de alterações de quantitativo de objetos contratuais, que deverão ser complementados nos processos próprios com juízos de valor referentes às questões econômicas, técnicas, de oportunidade e conveniência da decisão de aumento ou diminuição e demais requisitos aqui dispostos.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, apresentamos o presente Parecer Referencial com objetivo de orientar a instrução processual para alterações de quantidades de objeto de contratos celebrados com base na Lei n. 14.133/2021.

Para tanto, apresentamos como anexos os instrumentos que auxiliarão a elaboração de Termos Aditivos e verificação de pendências para que o processo de cada alteração quantitativa respeite os requisitos necessários, conforme a legislação determina.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica deste Parecer Referencial, considerando que sejam registrados nos autos os aspectos técnicos, econômicos e o juízo de oportunidade e conveniência das alterações, estas estarão juridicamente regulares (art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133, de 2021).

Consequentemente, com a emissão do presente parecer referencial, fica dispensado o envio do processo de alteração quantitativa para análise jurídica

16/ 24

individualizada, sob as condições de utilização da minuta padrão e do cumprimento dos requisitos constantes da Lista de Verificação respectiva. Dessa forma, o Termo Aditivo estará em condições de ser firmado pelas partes quando o agente/gestor responsável registrar no processo a Lista de Verificação concluída e assinada digitalmente.

Em resumo, para a utilização **deste parecer referencial** nos casos concretos, o mesmo **deverá compor a instrução processual**, assim como todos os documentos que comprovem que foram cumpridos seus itens I a VIII, ponderadas questões de oportunidade e conveniência para aumento ou diminuição da quantidade do objeto.

Integram este parecer referencial os seguintes Anexos:

- Anexo I – Lista de Verificação para acréscimos de até 25%;
- Anexo II – Lista de Verificação para redução de até 25%;
- Anexo III – Minuta de Termo Aditivo para acréscimo de até 25%;
- Anexo IV – Minuta de Termo Aditivo para redução de até 25%.

Esta Procuradoria Jurídica entende, com a elaboração deste Parecer Referencial, que poderá ser dada maior agilidade aos processos que não demandam complexidade e que, por vezes, engrossam a lista de espera por análise jurídica sem real necessidade, haja vista que são de caráter repetitivo e de simples verificação dos requisitos básicos de instrução processual (em especial a motivação e os cálculos cabíveis), que são mais de ordem técnica-administrativa do que jurídica.

Por fim, observa-se que a PJU – por analogia ao contido no art. 131 da Constituição Federal de 1988 e ao contido no artigo 110 do Regimento da Reitoria desta Universidade – presta consultoria nos processos sob o prisma jurídico, não lhe competindo adentrar o mérito das decisões, as quais são prerrogativas dos ocupantes de cargos deliberativos e dos órgãos colegiados.

Outrossim, o acompanhamento da execução contratual com suas variações, os cálculos e projeções de consumo, as justificativas técnicas e administrativas, cabem aos setores requisitantes e de apoio administrativo.

Destarte, o presente parecer se restringe à análise jurídica de legalidade e orientações para o conteúdo dos processos que darão origem aos Termos Aditivos de alterações quantitativas.

É o parecer.

Londrina, 06 de março de 2026.

Ana Maria Buzeti Ernesto
Assessora Especial
OAB/PR 118.533

Vinícius de Melo Silva
Advogado
OAB/PR 92.576

Maria Cristina Jud Belfort
Advogada
OAB/PR 16.118